

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça – MJ em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Termo de Parceria 02/2008, celebrado com a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE em 28/11/2008, tendo por objeto a “capacitação de mediadores nas comunidades para a implantação de mediação comunitária **in loco**, elaboração e produção de material impresso e audiovisual para difusão da cultura de pacificação de conflitos”, no âmbito do Projeto Pacificar e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

2. De acordo com o art. 9º da Lei 9790/1999, o Termo de Parceria é o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º daquela Lei. As entidades partícipes são usualmente denominadas parceira pública e parceira privada ou Oscip.

3. Além da disciplina básica traçada pela Lei 9.790/1999, os ajustes dessa natureza são regulamentados pelo Decreto 3.100/1999 e pela Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008, expressamente aplicável a convênios e instrumentos congêneres.

4. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará realizou a citação da parceira privada, em solidariedade com os Srs. Francisco José Pereira de Lima e Eduardo Lima Magalhaes, Coordenadores-Gerais da mencionada entidade nos períodos de 2005/2009 e 2009/2013, respectivamente, para devolver a totalidade dos recursos federais, atualizada monetariamente, ou apresentar alegações de defesa quanto às seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos;
- c) ausência de documentação comprobatória da realização das despesas;
- d) falta de informação sobre a conta bancária específica vinculada à execução do ajuste;
- e) carência de documentação comprobatória dos procedimentos adotados para a aquisição dos bens permanentes, materiais de consumo e serviços gráficos;
- f) centralização das aquisições de bens permanentes, produtos de informática, materiais de expediente, alimentação e serviços gráficos em um único fornecedor;
- g) inexistência de critérios adequados para a contratação de profissionais para a prestação dos serviços vinculados à execução do ajuste;
- h) contratação de professores de instituições públicas de ensino para a prestação de serviços;
- i) falta de restituição do saldo do ajuste e do resultado da sua aplicação financeira;
- j) inobservância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da economia e da eficiência nas aquisições e contratações;
- k) substituição de entidade interveniente sem anuência do órgão repassador;
- l) alteração do Plano de Trabalho sem autorização do parceiro público;
- m) ausência de comprovação dos atendimentos devidos por entidade parceira da Cufa/CE, a Faculdade Farias Brito;
- n) não aplicação da contrapartida a cargo da Cufa/CE;
- o) falta de apresentação de relatórios relativos à execução do ajuste.

5. Adicionalmente, foi realizada a audiência do Sr. Eduardo Lima Magalhães quanto à ausência de prestação de contas (peça 10).

6. Apesar de regularmente citados os Responsáveis e a parceira pública e de promovida a audiência de um dos Responsáveis, deixaram eles transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Cabe ressaltar que a imposição de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, notadamente do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986. Ou seja, é ônus do gestor público aplicar os recursos financeiros na finalidade acordada, além de oferecer documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida, o que não ocorreu nestes autos.

8. Em acréscimo às manifestações da Secex/CE e do MP/TCU, registro que “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”, nos termos do Enunciado 286 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

9. Vale frisar que, diversamente do que consta das citações (alínea a do item 4 **supra**) e da audiência promovida nos autos, não se trata propriamente de omissão no dever de prestar contas. Ainda que intempestivamente, a Oscip apresentou elementos ao parceiro público com essa finalidade, os quais foram considerados insuficientes para comprovar a realização do objeto pactuado e a regular utilização dos recursos federais repassados, fato do qual decorreu a constatação de dano ao erário.

10. Assim, conforme as propostas de encaminhamento formuladas nos autos, as contas da Oscip e dos gestores encarregados de executar o ajuste devem ser julgadas irregulares com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 e a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito, bem como a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Considerando a prática de atos contrários à legislação e ao termo de parceria descritos nas alíneas c a o do item 2 **supra** (arts. 3º e 116 da Lei 8.666/1993; arts. 7º, 20, 22 e 27 a 38 da Instrução Normativa STN 01/1997; arts. 20 e 39 a 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT 127/2008; e Cláusulas Terceira, Sexta e Nona do Termo de Parceria 02/2008), acrescido aos fundamentos da irregularidade das contas dos gestores a alínea b do art. 16 da LO/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator